



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2868917 - MG
(2025/0063291-2)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869
CARLOS EDUARDO SILVA DA CUNHA - MG188535
DANILO D. RAMOS DE ALMEIDA - MG188708
SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
AGRAVADO : HUMBERTO ANGELO DE CASTRO DEL RIO
ADVOGADO : GILBERTO LACHTER GREIBER - SP296779

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO FORA DO ROL DA ANS. ÓBICES PREVISTOS EM SÚMULA (SÚMULAS 7 E 83/STJ).

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda que discute a obrigação de cobertura, por operadora de plano de saúde, do medicamento Eculizumabe para tratamento de Hemoglobinúria Paroxística Noturna, com incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.
2. *Fato relevante.* Acervo probatório indicou prescrição médica com aplicação endovenosa, exigência de administração por profissional de saúde qualificado, recomendação técnica da CONITEC e laudo pericial confirmando evidências de eficácia e segurança, bem como adequação do quadro clínico à indicação terapêutica. A agravante sustenta enquadramento como medicamento para tratamento domiciliar (art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998) e a inaplicabilidade da orientação sobre flexibilização do rol da ANS após a Lei n. 14.454/2022.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem reconheceu o dever de cobertura com fundamento nos §§ 12 e 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, alinhando-se à orientação da Segunda Seção do STJ quanto ao rol da ANS como referência básica, e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, deve ser reformada diante da alegação de que a controvérsia seria estritamente jurídica.
5. A questão em discussão consiste em saber se o tratamento com Eculizumabe pode ser enquadrado como medicamento para tratamento domiciliar, de modo a incidir a exclusão prevista no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998.
6. A questão em discussão consiste em saber se, após a Lei n. 14.454/2022, os §§ 12 e 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998 autorizam a cobertura de tratamento não previsto no rol da

ANS, quando demonstrados os requisitos legais, e se há distinção capaz de afastar a orientação consolidada da Segunda Seção do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão agravada está correta ao registrar que o acórdão recorrido se apoiou em premissas fático-probatórias (receituário, bula, recomendação técnica e laudo pericial), afastando a natureza de simples fornecimento domiciliar, o que impede o reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

8. A Corte estadual reconheceu, com base nas provas, que a administração do fármaco exige acompanhamento técnico e se enquadra como tratamento cuja cobertura se justifica, preenchidos os requisitos legais para cobertura de tratamento não listado no rol da ANS, o que afasta a tese de exclusão automática do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998.

9. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação da Segunda Seção do STJ de que, após a Lei n. 14.454/2022, o rol da ANS é referência básica, admitindo-se cobertura de tratamento não listado quando observados os §§ 12 e 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998 (Súmula 83/STJ).

10. O precedente invocado pela agravante acerca da impossibilidade de o § 13 do art. 10 afastar hipóteses de exclusão legal não altera o caso, pois exigiria modificar a premissa fático-probatória firmada pelo Tribunal de origem quanto à natureza do tratamento, providência vedada na via especial.

11. O agravo interno não se presta à mera reiteração de argumentos já examinados, ausente demonstração efetiva de desacerto da decisão impugnada, inexistindo novos elementos capazes de infirmar seus fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2868917 - MG
(2025/0063291-2)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO
: MÉDICO
ADVOGADOS : RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869
: CARLOS EDUARDO SILVA DA CUNHA - MG188535
: DANILO D. RAMOS DE ALMEIDA - MG188708
: SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
AGRAVADO : HUMBERTO ANGELO DE CASTRO DEL RIO
ADVOGADO : GILBERTO LACHTER GREIBER - SP296779

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTO FORA DO ROL DA ANS. ÓBICES PREVISTOS EM SÚMULA (SÚMULAS 7 E 83/STJ).

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda que discute a obrigação de cobertura, por operadora de plano de saúde, do medicamento Eculizumabe para tratamento de Hemoglobinúria Paroxística Noturna, com incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. *Fato relevante.* Acervo probatório indicou prescrição médica com aplicação endovenosa, exigência de administração por profissional de saúde qualificado, recomendação técnica da CONITEC e laudo pericial confirmando evidências de eficácia e segurança, bem como adequação do quadro clínico à indicação terapêutica. A agravante sustenta enquadramento como medicamento para tratamento domiciliar (art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998) e a inaplicabilidade da orientação sobre flexibilização do rol da ANS após a Lei n. 14.454/2022.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem reconheceu o dever de cobertura com fundamento nos §§ 12 e 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, alinhando-se à orientação da Segunda Seção do STJ quanto ao rol da ANS como referência básica, e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, deve ser reformada diante da alegação de que a controvérsia seria estritamente jurídica.

5. A questão em discussão consiste em saber se o tratamento com Eculizumabe pode ser enquadrado como medicamento para tratamento domiciliar, de modo a incidir a exclusão prevista no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998.

6. A questão em discussão consiste em saber se, após a Lei n. 14.454/2022, os §§ 12 e 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998 autorizam a cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS, quando demonstrados os requisitos legais, e se há distinção capaz de afastar a orientação consolidada da Segunda Seção do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão agravada está correta ao registrar que o acórdão recorrido se apoiou em premissas fático-probatórias (receituário, bula, recomendação técnica e laudo pericial), afastando a natureza de simples fornecimento domiciliar, o que impede o reexame em recurso especial (Súmula 7/STJ).

8. A Corte estadual reconheceu, com base nas provas, que a administração do fármaco exige acompanhamento técnico e se enquadra como tratamento cuja cobertura se justifica, preenchidos os requisitos legais para cobertura de tratamento não listado no rol da ANS, o que afasta a tese de exclusão automática do art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998.

9. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação da Segunda Seção do STJ de que, após a Lei n. 14.454/2022, o rol da ANS é referência básica, admitindo-se cobertura de tratamento não listado quando observados os §§ 12 e 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998 (Súmula 83/STJ).

10. O precedente invocado pela agravante acerca da impossibilidade de o § 13 do art. 10 afastar hipóteses de exclusão legal não altera o caso, pois exigiria modificar a premissa fático-probatória firmada pelo Tribunal de origem quanto à natureza do tratamento, providência vedada na via especial.

11. O agravo interno não se presta à mera reiteração de argumentos já examinados, ausente demonstração efetiva de desacerto da decisão impugnada, inexistindo novos elementos capazes de infirmar seus fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 747):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – MEDICAMENTO FORA DO ROL DA ANS – RECOMENDAÇÃO DO CONITEC – DEVER DE COBERTURA. Os §§ 12 e 13 do art. 10 Lei n. 9.656/98 dispõem sobre a obrigatoriedade de cobertura pelos planos de saúde de tratamento ou procedimento não previsto no rol da ANS, desde que i) comprovada a sua eficácia com base em evidências científicas e plano terapêutico; ou ii) existam recomendações do CONITEC ou aprovação por órgãos técnicos nacionais e estrangeiros.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 835-837).

A agravante sustenta, em síntese, que a controvérsia não exigiria reexame de fatos e provas, mas apenas reavaliação jurídica de premissas já assentadas pelo acórdão recorrido. Aduz que o medicamento, ainda que administrado por infusão endovenosa e com auxílio de profissional habilitado, poderia ser enquadrado como medicamento para tratamento domiciliar, incidindo a exclusão prevista no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998.

Sustenta, outrossim, que a Lei n. 14.454/2022 não revogou as excludentes legais constantes do *caput* do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, de modo que os precedentes relativos à flexibilização do rol da ANS não seriam suficientes para afastar a exclusão legal. Invoca, ainda, a necessidade de distinção em relação à jurisprudência aplicada na decisão agravada.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 857).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a definir se deve ser reformada a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, em demanda na qual se discute a obrigação de cobertura, por operadora de plano de saúde, do medicamento Eculizumabe, prescrito ao agravado para tratamento de Hemoglobinúria Paroxística Noturna.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem não decidiu a controvérsia a partir de premissa abstrata ou meramente normativa.

Ao contrário, examinou concretamente o acervo probatório e assentou que o receituário médico indicava aplicação endovenosa; que a bula do medicamento exigia administração por profissional de saúde qualificado; que havia recomendação técnica da CONITEC; e que o laudo pericial confirmou a existência de evidências robustas acerca da eficácia e da segurança do tratamento, bem como a adequação do quadro clínico do paciente à indicação terapêutica.

Desse modo, a pretensão da agravante de enquadrar o tratamento como medicamento de uso domiciliar, para incidência da exclusão prevista no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, não se limita à mera requalificação jurídica de fato incontroverso.

Para acolher a tese recursal, seria necessário revisitar o conteúdo do receituário, da bula, do relatório técnico e, sobretudo, do laudo pericial, a fim de concluir de modo diverso daquele adotado pelo Tribunal local quanto à natureza do tratamento e às condições de sua administração. Tal providência é inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

A agravante sustenta que a necessidade de assistência profissional não afastaria, por si só, a natureza domiciliar do medicamento. Todavia, o acórdão recorrido não se apoiou exclusivamente nessa circunstância.

A Corte estadual, a partir da prova dos autos, reconheceu que a administração do fármaco não correspondia a simples fornecimento de medicamento para uso domiciliar, mas a tratamento cuja cobertura se justificava diante das peculiaridades clínicas demonstradas, da via de administração indicada, da exigência de acompanhamento técnico e do preenchimento dos requisitos legais para cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS.

Também não prospera a alegação de inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

A decisão agravada registrou que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que, após a Lei n. 14.454/2022, o rol da ANS constitui referência básica de cobertura, admitindo-se a cobertura de tratamento não listado quando demonstrados os requisitos previstos nos §§ 12 e 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998.

O precedente invocado pela agravante, relativo à impossibilidade de o § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998 afastar, por si só, hipóteses expressas de exclusão legal, não altera a conclusão do caso concreto. Isso porque, diversamente da moldura pretendida pela recorrente, a instância ordinária afastou, com base no exame das provas, a própria caracterização do tratamento como simples medicamento de uso domiciliar excluído da cobertura obrigatória. Assim, para aplicar a tese defendida pela agravante, seria

indispensável modificar a premissa fático-probatória firmada pelo Tribunal de origem, providência vedada nesta via excepcional.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o agravo interno não se presta à mera reiteração de argumentos já examinados e rejeitados, quando ausente demonstração efetiva de desacerto da decisão impugnada.

No caso, a agravante não trouxe elemento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a renovar a tese de que a controvérsia seria estritamente jurídica, embora o acolhimento de sua pretensão dependa, concretamente, da revisão da moldura probatória fixada pelo Tribunal estadual.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.868.917 / MG

Número Registro: 2025/0063291-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000190710715 10000190710715001 10000190710715004 10000190710715005
10000190710715006 50014945620198130567 500149456201981305671

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869
CARLOS EDUARDO SILVA DA CUNHA - MG188535
DANILO D. RAMOS DE ALMEIDA - MG188708

AGRAVADO : HUMBERTO ANGELO DE CASTRO DEL RIO

ADVOGADO : GILBERTO LACHTER GREIBER - SP296779

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADOS : RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869
CARLOS EDUARDO SILVA DA CUNHA - MG188535
DANILO D. RAMOS DE ALMEIDA - MG188708
SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732

AGRAVADO : HUMBERTO ANGELO DE CASTRO DEL RIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026